



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

THE MANDATORY PARTICIPATION OF THE BODIES RESPONSIBLE FOR THE PUBLIC POLICY OF THE FEDERATIVE ENTITIES IN THE MEDIATION HEARING ON COLLECTIVE DISPUTE FOR POSSESSION

CLAYTON REIS

Pós Doutor em Direito pela Universidade Central de Lisboa. Doutor em Direito negocial pela UFPR; Mestre em Direito Negocial pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Professor permanente do PPGD – Doutorado e Mestrado – do ANIMA UNICURITIBA; Professor Titular de Direito da UTP; Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Magistrado em Segundo Grau aposentado do TJPR.

AMIN ABIL RUSS NETO

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a participação dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana dos entes federativos nos casos de litígios coletivos por posse e propriedade de bem imóvel, conforme preconiza o art. 565, §4º., do Código de Processo Civil, é realmente facultativa, como literalmente transcrito no texto legal, ou se seria obrigatória diante de interpretação mais aprofundada; busca-se analisar a questão sob o prisma do direito fundamental à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo e do dever da Administração Pública em efetivar a implantação dessas políticas, sendo passível de fiscalização e controle pelo Poder Judiciário. A questão surge a partir do texto disposto na referida norma legal que confere uma suposta facultatividade na participação dos órgãos em questão na audiência de mediação prevista no *caput*, seja por parte do juízo, o qual poderá intimá-los para manifestar-se acerca do litígio, como dos próprios órgãos, os quais, após intimados, manifestar-se-ão sobre seu interesse no caso. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de um procedimento bibliográfico, mediante a revisão de livros especializados, artigos científicos e dissertações, bem como documental, mediante a revisão da legislação sobre o tema.



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

Como conclusão, corrobora-se a hipótese inicial, de que a participação dos órgãos públicos dos entes federativos nas audiências de mediação não deve ser tratada como uma faculdade, como poderia sugerir o texto legal, mas como uma obrigação. O estudo traz como contribuição auxiliar na melhor interpretação do texto legal perante direito fundamental à moradia, princípio decorrente da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Litígios fundiários coletivos; Mediação; Políticas públicas; Direito à moradia.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze whether the participation of bodies responsible for agrarian policy and urban policy of federative entities in cases of collective litigation for possession and ownership of real estate, as recommended in article 565, §4, of the Code of Civil Procedure, is actually optional, as literally transcribed in the legal text, or if, in view of deeper interpretation, it would be mandatory; It seeks to analyze the issue from the perspective of the fundamental right to housing, the purpose of public policies to achieve it and the duty of the Public Administration to implement these policies, being subject to supervision and control by the Judiciary. The issue arises from the text provided for in the aforementioned legal rule, which confers a supposed optionality in the participation of the bodies in question in the mediation hearing provided for in the caput, or by the court, which may summon them to manifest themselves about the litigation, as well as the bodies themselves, which, after being summoned, will manifest their interest in the case. It is used the hypothetical-deductive method, through a bibliographic procedure, by way of reviewing of specialized books, scientific articles and dissertations, as well as documental, through the review of the legislation on the subject. As a conclusion, it corroborates the initial hypothesis, that the participation of public bodies of federal entities in mediation hearings should not be treated as a faculty, as the legal text might suggest, but as an obligation. Contributions: The study makes an auxiliary contribution to the better interpretation of the legal text regarding the fundamental right to housing, a principle arising from the dignity of the human person.

Key-words: Collective land disputes; Mediation; Public policy; Right to housing.

1 INTRODUÇÃO

A inovação trazida pelo art. 565 e seus parágrafos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que trata dos conflitos fundiários coletivos, refere-se à realização de uma audiência de mediação na qual deve haver a participação de diversos atores no âmbito



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

processual além das partes envolvidas. Dentre os atores, no §4º. prevê-se a participação de órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios no local onde se encontre o bem imóvel objeto de litígio, conforme colaciona-se a seguir:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º. e 4º.

§ 1º. Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º. O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º. O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º. Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel. (BRASIL, 2015)

Não se busca discutir a natureza jurídica da inclusão dos órgãos de política pública no processo – se é parte autora, parte ré ou terceiro interessado – busca-se, sob a égide do direito fundamental à moradia, prevista no art. 6º., da Constituição da República (BRASIL, 1988), da finalidade dos órgãos de política pública em concretizar os direitos fundamentais e do poder-dever de agir da Administração Pública em contextos , específicos, verificar se essa participação deveria ser interpretada como meramente facultativa ou, na realidade, obrigatória.

A questão é relevante a partir do momento em que o texto legal prevê expressamente que haverá apenas a possibilidade de participação dos referidos órgãos na audiência de mediação. Em um primeiro momento, abre-se a mera possibilidade de que os órgãos sejam intimados pelo juízo para a audiência de mediação; e em um segundo momento, refere-se novamente à expressão possibilidade; o órgão deve



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

manifestar-se acerca de seu interesse no caso e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito, ou seja, decidir se participará ou não da audiência.

Ao compreender as políticas públicas como forma de concretização dos direitos fundamentais (BUCCI, 2006, p. 2), especialmente daqueles classificados como sociais, categoria na qual o direito à moradia inclui-se, é muito pertinente levantar a hipótese da obrigatoriedade e não da mera possibilidade da participação dos órgãos que promovem as políticas públicas nas audiências de mediação relativas a conflitos coletivos por posse e propriedade de imóveis.

Sob essa perspectiva, pode se aventar a obrigatoriedade da participação dos referidos órgãos públicos, aos quais cabe promover a concretização do direito social à moradia; nos casos de posse coletiva de imóvel (ocupações), os litigantes que fazem parte dessa coletividade em regra são pessoas vulneráveis, hipossuficientes financeiramente e juridicamente; ou seja, caso percam a demanda e sejam retiradas do imóvel, não terão outro lugar para morar; o Poder Público, em última análise, deve promover a realocação dessas pessoas e utilizar-se dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas vigentes.

Utiliza-se para a presente pesquisa o método hipotético-dedutivo com análise bibliográfica, tendo por fontes de referencial teórico artigos e livros que tratam dos temas de Direito Processual Civil e Mediação, direito fundamental à moradia, políticas públicas, poderes e deveres inerentes à Administração Pública e da interferência do Poder Judiciário para garantir a observância da consecução desses deveres.

2 A QUESTÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E COMO ABORDÁ-LA NESTA PESQUISA

O presente trabalho trata de um problema que se insere em uma questão mais abrangente, que foi aventada em um primeiro momento e será trabalhada possivelmente em pesquisa para a elaboração de dissertação. A pesquisa inicialmente seria conduzida



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

em resposta à pergunta: qual é a efetividade das audiências de mediação previstas no art. 565, do Código de Processo Civil, e conflitos fundiários urbanos no estado do Paraná?. O objetivo da pesquisa seria verificar se essas audiências, previstas de forma inédita no ordenamento jurídico são realmente designadas nos conflitos fundiários coletivos pela posse, quais os atores processuais participam delas e, em última análise, verificar se as audiências são frutíferas em seu objetivo de promover a composição consensual entre as partes e ajudar a promover a concretização do direito fundamental à moradia.

Após realizar uma busca por trabalhos acadêmicos pertinentes ao tema, verificou-se que se trata de uma questão muito ampla, complexa e extensa, a qual não caberia nos limites propostos no formato de artigo acadêmico, senão de uma dissertação, diante da pesquisa árdua que deverá ser realizada tanto na jurisprudência como junto aos atores processuais previstos na lei, especialmente aos órgãos que atuam em políticas públicas relacionadas à questão em estudo.

Para a realização do presente trabalho, decidiu-se destacar apenas uma parte do problema principal ou subtema que se tratará futuramente em dissertação. Para tanto, formula-se a seguinte pergunta: a participação dos órgãos responsáveis na política pública dos entes federativos nas audiências de mediação previstas no art. 565, §4º., do Código de Processo Civil, seria facultativa, como sugere o texto legal, ou seria obrigatória?

Inicialmente, realizou-se busca na plataforma Google Acadêmico, por meio dos vocábulos descritores: *órgãos e política e pública e §4º. e art. e 565 e CPC*; restringiu-se o período temporal de 2015 (ano de publicação da lei) a 2021; obteve-se aproximadamente 1.090 resultados; classificou-se os resultados por relevância e realizou-se uma triagem das principais obras encontradas a partir da leitura de seus sumários e resumos; e, por fim, verificou-se que os seguintes trabalhos apresentavam pertinência para a resposta da pergunta proposta neste artigo: a) *Flexibilização procedimental nas demandas possessórias multitudinárias (uma proposta de adequação ritual à luz dos direitos humanos envolvidos nos litígios coletivos pela posse)*, de Júlio



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

Camargo de Azevedo (2019); b) *Mediação, Conflito e Cidade: Uma análise dos limites e possibilidades do artigo 565 do CPC/2015 à luz do direito à moradia*, de Jéssica Luíza Moreira Barbosa (2018); c) *O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais*, de Diogo de Calasans Melo Andrade (2015); e d) *A Atuação da Defensoria Pública como Custos Vulnerabilis em Ações Possessórias Multitudinárias*, por Jordana de Matos Nunes Rolim.

Além dos referidos trabalhos, os quais constituem o cerne do raciocínio que se utilizou para cumprir o objetivo deste artigo, também revisou-se livros e revistas arquivados nas bibliotecas virtuais do Unicuritiba e do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de buscas pelos descritores *direito à moradia*, *políticas públicas*, *poder-dever da administração pública* e *art. 565. §4, CPC*.

2.1 BREVE ANÁLISE ACERCA DO ART. 565, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE POLÍTICA AGRÁRIA E URBANA DOS ENTES FEDERATIVOS

O Código de Processo Civil de 2015 inovou beneficentemente em vários aspectos relacionados à concretização do Direito Material para o qual serve de instrumento. Dentre outras finalidades, de acordo com o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2010), houve a pretensão de converter-se o processo no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes colocarem fim ao conflito por via da autocomposição; partiu-se da ideia de que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução for por elas construída e não imposta pelo juiz. De acordo com a constatação de Dias e Faria (2016, p. 624) “a primazia da conciliação e da mediação, enquanto meios para a resolução de controvérsias, representam uma tendência mundial, na qual o cidadão é o protagonista da solução através do diálogo e do consenso”.



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

Essa inovação pode ser observada pelo fomento da utilização da conciliação e da mediação para a resolução dos conflitos; o estímulo à solução consensual é uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro, conforme previsto no art. 3º., §2º., do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Talvez a inovação mais significativa trazida pelo Código de Processo Civil na composição consensual de conflitos seja aquela prevista em seu art. 565, o qual prevê a realização de uma audiência de mediação no caso de litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação indicada na petição inicial tiver ocorrido há mais de um ano e um dia, o que se configura no que a literatura jurídica costuma denominar de *posse velha* ou *posse consolidada*. Não obstante, a referida audiência de mediação poderá ser empregada em casos de litígio relativo à propriedade, nos termos do §5º. do artigo em comento.

Primeiramente, ao trazer um dispositivo específico para litígios fundiários coletivos, o novo diploma legal apresenta um avanço intenso ante a omissão legislativa pregressa; ou seja, trata-se de previsão legislativa nova. A necessidade de uma regulação específica é justificada por serem as relações coletivas geralmente de cunho mais complexo e distante dos conflitos individuais. Essa conclusão deve-se ao fato de que, ao invés do conflito entre dois sujeitos, cujos interesses podem ser resolvidos pelas regras clássicas civilistas, os litígios coletivos sobre a posse de imóveis serem casos judiciais difíceis, aos quais não se cabe o método da subsunção do fato à norma e onde não há uma resposta específica no texto da lei (CARDOSO; CARDOSO, 2018, p. 169). Vale lembrar que todas as pessoas pertencentes a essa coletividade têm o direito à moradia; esse direito fundamental deve permear qualquer decisão que venha a ser tomada, além da valoração do cumprimento da função social das propriedades urbana e rural.

Por conta dos caracteres peculiar e complexo das ações possessórias coletivas, os parágrafos do art. 565, do Código de Processo Civil, dispõem sobre a participação de outros atores além da parte requerente e da parte requerida da medida liminar. Haverá a intervenção necessária do Ministério Público como *custos legis* (§2º.). A Defensoria Pública terá participação em todos os casos em que qualquer das partes não puder



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

constituir advogado ou não puder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família; ou, na perspectiva de Nunes Rolim (2019, p. 60), ao buscar a nomenclatura mais técnica intervirá de maneira cuja natureza é *sui generis* como *custos vulnerabilis* ou *custos plebis*, “atuando não como representante processual dos réus, mas como guardião dos interesses dos vulneráveis, de modo semelhante à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (*‘custos legis’*)”. Há a previsão, todavia, de possibilidade da figura rara da inspeção judicial, nos casos em que o juiz entender necessária a sua presença no local do litígio para a efetivação da tutela (§3º.), cuja situação demonstra a atenção do legislador na solução mais informada e fundamentada do litígio.

Por fim, dispõe o §4º. que os órgãos incumbidos da política urbana e da política agrária pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios onde se localiza a área sob litígio poderão ser intimados para a audiência, com o objetivo de expressar a sua manifestação sobre eventual interesse na causa e sobre a possibilidade ou não de solução para o conflito possessório, cuja questão será tratada a seguir.

É preciso pontuar, inicialmente, que o motivo da intimação dos órgãos responsáveis pela política agrária ou urbana dos entes federativos repousa sobre a natureza social do conflito e a possível pluralidade de pessoas interessadas, fato que, conforme bem esclarece José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 202), “não raramente rende ensejo a episódios marcados pelo inconformismo e pela violência. Além do aspecto jurídico, não se pode relegar o aspecto social, presente, como regra, em litígios fundiários”. Portanto, a participação dos órgãos responsáveis pela política pública prestigia, sobremaneira a efetividade e a qualidade da prestação jurisdicional em demandas dessa natureza.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA NO BRASIL: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA EFETIVÁ-LAS



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

O direito à moradia está previsto no art. 6º., da Constituição da República, no Capítulo II, concernente aos direitos sociais. Inseriu-se o texto aludido no sistema jurídico a partir da Emenda Constitucional nº. 26/2000 (BRASIL, 2000). No texto constitucional, previamente a essa Emenda, o direito à moradia era reconhecido como uma expressão dos direitos sociais por força do disposto no art. 23, inciso IX, segundo o qual é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover “programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento”. Não obstante, o art. 5º., inciso XI, também regulava ser a casa o asilo inviolável do ser humano; e os arts. 5º., inciso XXIII; 170, inciso III e 182, § 2º., reforçavam a implicação necessária entre a propriedade e a sua função social. Adicionalmente, os arts. 183 e 191 dispõem sobre as hipóteses de usucapião para fins de moradia. Por fim, no âmbito das normas infraconstitucionais, há diversos diplomas legais que tratam do tema, como, por exemplo, o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001), que regula “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001).

Os constitucionalistas enquadram o direito à moradia tanto como um direito humano, de segunda geração ou dimensão, quanto como um direito fundamental social de natureza programática de realização progressiva, objeto de implementação gradativa mediante a realização de políticas públicas (BARBOSA, 2018, p. 49).

O direito à moradia, portanto, exige da Administração Pública uma atuação ativa. A concreção desse direito passa pela postura garantidora do Estado, o que se dá por meio da elaboração e da execução de políticas públicas habitacionais. O Estado tem a obrigação de impedir o retrocesso do direito à moradia e atuar na promoção e na proteção a esse direito. Ressalta-se que o lugar ativo do Estado em relação ao direito à moradia situa-o como facilitador das políticas de habitação adequada.

Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 15) conceituam as características das políticas públicas da seguinte forma:



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

As políticas públicas constituem um meio de concretização dos direitos que estão codificados nas leis de um país. Nesse sentido, a Constituição não contém políticas públicas, mas direitos cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas. Do mesmo modo devem ser consideradas as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais, que apresentam disposições jurídicas onde estão codificados direitos de todo tipo (humanos, sociais, ambientais entre outros), e não políticas públicas. Estas têm a função explícita de concretizar aqueles direitos junto à comunidade a que se referem: o país todo, os Estados ou as comunidades locais.

Uma política pública implica o estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou à obtenção de maiores níveis de bem-estar social. Resultam de processo de decisão surgido no seio do governo com participação da sociedade civil, onde são estabelecidos os meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, o qual trata de forma específica dos direitos e deveres inerentes ao Estado, observa-se o princípio da supremacia do interesse público perante o particular, o qual está presente tanto no momento da elaboração das leis, quanto no momento de sua execução pela Administração Pública. Diante das características do Direito Público, é nos âmbitos do Direito Constitucional e do Direito Administrativo que o princípio tem o seu lugar. Como consequência desse princípio, o qual, em última análise, legitima a razão de existir da Administração Pública, surge o conceito de “dever-poder de agir” do Estado (DI PIETRO, 2021, p. 111). Sobre o tema, Carvalho Filho (2021, p. 99) esclarece:

Quando um poder jurídico é conferido a alguém, pode ele ser exercitado ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa, a regra geral. Seu fundamento está na circunstância de que o exercício ou não do poder acarreta reflexos na esfera jurídica do próprio titular. O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência: 1a) são eles irrenunciáveis; e 2a) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.

Carvalho Filho (2021, p. 100) tece considerações acerca da ilegalidade sobre a inércia do administrador em cumprir as medidas que lhe cabem efetivar e o direito



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

subjetivo do administrado em exigir tal conduta por parte do administrador, seja pela via administrativa ou judicial:

Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissa a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa, o que poderá fazer pelo exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), quer na via judicial, formulando na ação pedido de natureza condenatória de obrigação de fazer (ou, para outros, pedido mandamental).

Ressalta-se que a não concretização do direito social à moradia por meio das políticas públicas adequadas a este fim ferem gravemente os direitos fundamentais e, em última análise, sob a ótica dos direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana. A efetivação do direito à moradia, na perspectiva de Vítor de Andrade Monteiro, “serve de condição indispensável para a desenvolvimento dos elementos necessários para a garantia da dignidade humana, por prestar já que se presta a compensar as desigualdades fáticas existentes e permitir o acesso aos meios necessários a existência digna” (2013, p. 104). Caso não haja a implementação de políticas públicas voltadas à habitação, possivelmente por meio de órgãos instituídos para essa finalidade, é possível haver o controle por parte do Poder Judiciário, conforme observa Diogo de Calasans Melo Andrade (2015, p. 100):

Não basta que o Estado reconheça constitucionalmente o direito à moradia, mas deve atuar de forma positiva, por meio das políticas públicas habitacionais efetivas. A não implementação de políticas públicas nesse sentido, deve oportunizar à sociedade civil e ao Poder Judiciário uma atuação mais positiva e impositiva, como agentes formuladores e fiscalizadores, uma vez que apenas os programas de governo não solucionam a problemática relativa à moradia.

O controle e a fiscalização das políticas públicas ou de qualquer ato administrativo por parte do Poder Judiciário é uma questão pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileiras sempre que houver a necessidade de preservação e de concretização de um direito fundamental previsto na Constituição ou para dar cumprimento a uma lei existente.



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

“A possibilidade de controle das políticas públicas pela sociedade da aplicação do gasto público e alcance do interesse público é urgente. A atuação, portanto, do Poder Judiciário por meio de uma atividade de controle se faz necessária” (JESUS, 2013, p. 142). Duarte (2013, p. 35) tece algumas observações de requisitos que o juízo deve analisar ao defrontar-se com ações dessa natureza: o primeiro deles é a identificação da existência de alguma política pública em curso para a concretização de determinado direito; em seguida, a observação da eficácia da medida e, por fim, a justificativa para a não existência de tal política:

Ainda que essas questões cheguem ao Judiciário por meio de ações individuais, o que deve ser apreciado é se existe uma política pública (objeto primário dos direitos sociais) em curso; se ela é adequada e suficiente; em caso negativo, qual é a razão disso; se os recursos previstos são apropriados para obtenção dos resultados pretendidos e se está havendo correta aplicação dos mesmos. Em caso de falhas ou desvios, ainda que o pedido seja individual, não se trata de fazer realocação irracional e individualista de recursos, mas de aplicar o Direito em um caso concreto de omissão ou desvio de Poder Público, o que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, constitui lesão a direito e, como tal, não pode ser excluída da apreciação do Judiciário.

Conforme o exposto, conclui-se com segurança que a Administração Pública deve concretizar o direito fundamental à moradia por meio de políticas públicas efetivadas direta ou indiretamente por seus órgãos especializados. Também é cediço que os administrados, de maneira individual ou coletiva, devem buscar a efetivação do direito à moradia junto ao Poder Judiciário, a quem cabe a fiscalização e o controle acerca das políticas públicas existentes para concretizá-lo.

2.3 A OBRIGATORIEDADE OU A FACULTATIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA AGRÁRIA OU PELA POLÍTICA URBANA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Após a realização de considerações breves acerca da audiência de mediação em casos de conflitos fundiários multitudinários, e após delinear um esboço acerca da



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

natureza e da finalidade das políticas públicas, especialmente sobre o seu papel na concretização dos direitos fundamentais sociais e a obrigação da Administração Pública em efetivá-las, cabe o controle e a fiscalização por parte do Poder Judiciário; é preciso analisar a obrigatoriedade ou a facultatividade da participação dos órgãos responsáveis pela política agrária ou urbana dos entes federativos na referida audiência.

Nos termos da Constituição da República (BRASIL, 1988), a política agrária é de competência da União; reserva-se em seu texto um capítulo e vários dispositivos sobre a matéria (arts. 184 a 191). A política urbana é de competência conjunta: da União para a expedição de normas gerais (arts. 21, XX, e 182); e do Município para a implementação das respectivas ações em seu território (art. 182). Embora referidos no dispositivo, os Estados-membros disporão apenas de forma suplementar de órgãos responsáveis por tais políticas, o que se trata, no caso, de competência residual (art. 25, §1º.). A relevância dessa delimitação dá-se por conta de possível modificação de competência judicial, especialmente caso algum dos órgãos intimados seja da esfera federal, o que a princípio atrairia a competência à Justiça Federal, conforme o inciso I, do art. 109, da Constituição (BRASIL, 1988). Destaca-se que o interesse afirmado pelo órgão para haver a modificação da competência deve ser real e concreto, não apenas hipotético, consoante o entendimento bem sedimentado na jurisprudência (MONTENEGRO FILHO, 2017, p. 167).

Conforme aventado anteriormente, o cerne da questão enfrentada neste trabalho tem início de forma específica na literalidade e na semântica dos verbos utilizados pelo legislador no §4º., do art. 565, do Código de Processo Civil.

Uma interpretação literal do texto desse parágrafo traz ao menos duas faculdades possíveis: primeiramente, relativa ao Poder Judiciário, o juiz poder escolher fundamentadamente se os órgãos responsáveis pelas políticas públicas deverão ou não ser intimados e, em seguida, caso tenham sido intimados, de os órgãos poderem manifestar-se se têm ou não interesse no processo e se há a possibilidade de solução para o conflito possessório. Novamente, o legislador utilizou a expressão *poderão*, dando azo ao entendimento de que se trata de faculdade, e não dever do magistrado. Não



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

obstante, a mesma situação ocorre quanto à decisão do órgão em participar ou não da audiência. De acordo com parte expressiva da literatura jurídica, este não é o melhor entendimento sobre o texto legal mencionado.

Conforme leciona Carvalho Filho (2016, p. 204), o verbo empregado no §4º. do artigo em comento não deve ser interpretado de forma literal, pois desvirtuaria a função a ser exercida pelos referidos órgãos de políticas públicas no processo:

Segundo o dispositivo sob comento, os referidos órgãos “poderão” ser intimados para a audiência de mediação. O termo verbal indica uma faculdade, ou seja, uma valoração a ser feita pelo juiz em cada caso. Entretanto, levando em conta a qualidade do conflito, a melhor interpretação é a de que os órgãos “devem” ser intimados obrigatoriamente, visto que sua função não será meramente decorativa, mas, como se verá a seguir, permitirá desfechos relevantes para o processo. O objetivo dos órgãos consiste na manifestação sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito existente no feito. Tais finalidades são de extrema importância. Primeiramente, parece difícil não haver interesse do órgão quanto ao litígio de natureza urbana ou agrária, sabendo-se que a ele compete a política pública no respectivo setor. Depois, urge que contribuam para a solução do conflito, oferecendo alternativas e estratégias que ao menos satisfaçam em parte os interessados. É possível que com sua presença, os órgãos possam colaborar bastante com a mediação a que se destina a audiência, ainda mais porque se trata de litígios coletivos de inegável caráter social, e neles, com toda a certeza, é fundamental a participação do Poder Público, responsável pela disciplina e paz social.

No mesmo sentido, porém ao abranger não somente a questão da facultatividade de intimação por parte do juízo, mas também acerca da possibilidade de o órgão de política pública declarar se tem interesse em participar da audiência, Vinícius Lamego de Paula (2019, p. 437) tece as seguintes considerações:

A intimação destes órgãos para a participação nas ações possessórias que envolvem um grande número de pessoas não deveria ser tratada como mera faculdade, mas como obrigação. Também não há que se consultar os órgãos responsáveis pelas políticas urbanas e agrárias sobre o seu interesse em participar das ações de reintegração de posse coletivas, uma vez que o objeto da lide tem total pertinência com a atividade e a finalidade destes órgãos, de promoção do acesso à terra e do direito à moradia, de controle do uso e ocupação do espaço rural e urbano e fiscalização da destinação social do solo.



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

Em sentido diverso do que se inferiu até esta etapa do estudo, Adroaldo Furtado Fabrício (2015, p. 1537) manifesta-se contrariamente à intimação dos órgãos de política pública para a audiência, aos quais caberia a mera ciência sobre o feito, ao embasar-se meramente em suposta prática jurídica, justifica que a participação dos referidos órgãos em quase nada contribuem além do tumulto:

A intimação dos órgãos governamentais responsáveis pela política agrária ou urbana (a conjunção alternativa parece mais adequada que a aditiva da lei) serviria a um duplo objetivo. Primeiro, o de manifestarem o eventual interesse que tivessem no conflito; a seguir, o de contribuírem no que lhes coubesse para a solução do mesmo. Em qualquer dos dois casos, a mera ciência que se desse a eles poderia alcançar os mesmos propósitos, sem os inconvenientes da participação em audiência. Esse tipo de participação vem sendo já insistentemente buscado pelos organismos mencionados, mesmo sem previsão legal, e sua presença tem contribuído, segundo a experiência do foro, menos para os objetivos visados do que para o tumulto. A inserção da norma parece indicar baixo nível de compreensão, por parte do legislador, da mecânica da audiência judicial, onde o debate é jurídico e não político. O que se pode dizer de favorável à regra é seu conteúdo apenas autorizativo, sem obrigar o juiz às medidas propostas.

Em artigo realizado sobre a flexibilização procedimental nas demandas possessórias multitudinárias, Júlio Camargo de Azevedo (2019, p. 83) investiga o que considera ser a regulamentação normativa deficiente nos arts. 554 e 565, ambos do Código de Processo Civil, ao buscar auxiliar na adequação da tutela jurisdicional prestada aos litígios possessórios coletivos. Interpreta-se da obra, segundo o Autor, que o legislador teria falhado ao inserir flexão do verbo *poder* ao invés do verbo *dever* no texto do §4º., do art. 565. Assim, versa que “ao contrário do que sugere a Codificação Processual de 2015, portanto, a intimação destes atores processuais deve ser tomada como obrigatória e não facultativa nas demandas possessórias multitudinárias”. A presença de uma coletividade no polo passivo, somado ao dever de ordenação e de controle do uso do solo, exigem a participação dos entes públicos, o que evita a omissão decorrente da não fiscalização urbana. O Autor assevera adicionalmente que:

A propósito, em muitos casos observa-se que coletividades são incentivadas pelo Poder Público a permanecer em áreas irregulares, mediante a provisão de



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

infraestrutura básica no local (iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica domiciliar etc.). Esta situação viola a boa-fé objetiva dos administrados, os quais, incentivados a acreditar na existência de um direito à moradia – pagando muitas vezes impostos por isso –, acabam por suportar posterior ofensa ao direito de posse exercido durante anos a fio com a conivência do Poder Público. O dispositivo traz à baila a oportunidade de fazer cessar esta prática violadora dos direitos humanos. Neste sentido, consoante propõe a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, quando se tratar de conflito fundiário coletivo, incumbe ao juiz intimar “os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situe a área objeto do litígio, devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC” (art. 7º, inc. IV). (AZEVEDO, 2019, p. 83)

Por fim, como consequência da observância ao direito fundamental à moradia e à consecução de políticas públicas para concretizá-lo, há uma consideração relevante de cunho social e jurídico a ser tecida a respeito da importância da participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação, que é garantir o direito de reassentamento nos casos em que a coletividade seja desalojada pela concessão da liminar pelo juiz da causa. Como citado anteriormente neste artigo, os participantes da coletividade que litigam pela posse, na quase totalidade dos casos, são pessoas em estado de vulnerabilidade que promoveram a suposta ilegalidade sobre a posse alheia para terem acesso ao direito à moradia. Quando desalojadas, essas pessoas não deixarão de existir, senão configurarão uma coletividade sem ter um local onde morar. A responsabilidade pela garantia do direito à moradia desta coletividade será, em última análise, dos entes públicos, por meio de seus órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana; portanto, nada mais necessário do que a participação dos órgãos desde o início do processo que poderá ensejar o desalojamento dessa coletividade, que se dá na audiência de mediação anterior à concessão da liminar.

De maneira oportuna, Azevedo (2019, p. 83, tradução nossa) menciona comentário de comitê da ONU acerca do tema:

Nesta perspectiva, o artigo 16 do Comentário Geral nº 7 exarado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, acena que: “os desalojamentos não devem ter como resultado que os indivíduos fiquem sem casa ou vulneráveis a outras violações de direitos humanos. No caso em que as pessoas afetadas



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

não sejam capazes de assegurar a sua própria subsistência, o Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias, usando o máximo de recursos disponíveis, para assegurar um domicílio alternativo, um assentamento ou acesso a terras produtivas”.

Em síntese, parte expressiva da literatura que trata sobre o tema, por razões diversas, entende que a suposta facultatividade conferida ao magistrado para intimar ou deixar de intimar os órgãos de política agrária ou urbana dos entes federativos trata-se, em realidade, de uma obrigatoriedade. Da mesma forma, entende-se que, não havendo qualquer óbice em relação à competência, o órgão responsável pela política pública tem, a princípio, obrigação de participar da audiência de mediação referida no art. 565, do Código de Processo Civil, por haver pertinência em relação à natureza e à finalidade desses órgãos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho exposto teve por objetivo analisar a facultatividade ou a obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política agrária ou urbana dos entes federativos, nos termos do §4º, do art. 565, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), na audiência de mediação prevista em seu *caput*, sob a égide do direito fundamental à moradia, do conceito e da finalidade das políticas públicas, do sentido de *poder-dever* para a Administração Pública e da fiscalização e do controle pelo Poder Judiciário.

Após realizada a análise, ao partir das premissas do direito à moradia conferido às pessoas, que deve ser concretizado por meio de políticas públicas promovidas pelo Estado, o qual tem o dever de efetivá-las, e em caso de omissão poderá haver o acionamento do Poder Judiciário, concluiu-se que a participação dos órgãos de política pública nas referidas audiências de mediação deve ser obrigatória.

Portanto, corrobora-se a hipótese inicial, de que a participação dos órgãos públicos dos entes federativos nas audiências de mediação do art. 565, do Código de Processo



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

Civil (BRASIL, 2015), não deve ser tratada como uma faculdade, como poderia sugerir o texto legal, mas como uma obrigação.

Resta ressaltar que, presentes na audiência, os órgãos podem colaborar intensamente com a possibilidade de mediação, tendo em vista que se trata de litígio coletivo de caráter social inegável, tendo como parte uma coletividade de pessoas quase sempre vulneráveis e sem acesso à moradia.

É fundamental a participação do Poder Público, responsável pela disciplina e pela paz social, para concretizar o direito fundamental ao qual as pessoas fazem jus, seja ao contribuir para uma solução durante o curso da audiência, ou mesmo buscar alternativas para realocar a coletividade após um possível desalojamento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação**: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais. Aracaju: Diké. Mestrado em Direito. v. 4. n. 2. 2015. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3801>. Acesso em: 24 dez. 2021.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Flexibilização procedimental nas demandas possessórias multitudinárias (uma proposta de adequação ritual à luz dos direitos humanos envolvidos nos litígios coletivos pela posse. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. v. 4. n. 25. São Paulo: EDEPE. 2019. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume25.aspx. Acesso em: 26 dez. 2021.

BARBOSA, Jéssica Luíza Moreira. **Mediação, Conflito e Cidade**: Uma análise dos limites e possibilidades do artigo 565 do CPC/2015 à luz do direito à moradia. Orientadora: Camila Silva Nicácio. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B9KJD2>. Acesso em: 24 dez.2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 24 dez. 2021.



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. 2010. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de outubro, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa. **Emenda constitucional nº. 26 de 14 de fevereiro de 2000**. Diário Oficial Eletrônico 15 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=26&ano=2000&ato=363MTQ65UMNpWTdf8> Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 30 dez. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO, Antônio Carlos Apolinário de Souza; CARDOSO, Roberto Apolinário de Souza. A regulação dos litígios coletivos sobre a posse de imóveis urbanos no CPC/15: avanços e limites. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. v. 4. n. 1. Salvador, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027259/>. Acesso em: 26 dez. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **O estado em juízo no novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2016.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica – Unicuritiba**. v. 3, n. 44. Curitiba, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1881> <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1881>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.



A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DOS ENTES FEDERATIVOS NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO SOBRE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

DUARTE, Clarisse Seixas. O Ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma (org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentário ao artigo 565. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.* (Org.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JESUS, Thiago Allison Cardoso de. O controle judicial das políticas públicas no Brasil pós-1988: limites, possibilidades e casos concretos de ingerência. **Revista Jurídica – Unicuritiba**. v. 4, n. 33. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/753/578>. Acesso em: 13 ab. 2022.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. A fundamentalidade dos direitos sociais: uma análise sob a perspectiva do direito social à moradia adequada. **Revista Jurídica – Unicuritiba**. v. 4, n. 33. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/751/576>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Ações possessórias no novo CPC**. 4. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES ROLIM, Jordana de Matos. A Atuação da Defensoria Pública como Custos Vulnerabilis em Ações Possessórias Multitudinárias. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. v. 4, n. 25. São Paulo: EDEPE. 2019. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume25.aspx. Acesso em: 26 dez. 2021.

PAULA, Vinícius Lamego de. CPC/2015: Perspectiva da Defensoria Pública. **Das Ações Possessórias no Código de Processo Civil de 2015 Sob a Ótica da Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2019.

